



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113046-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante EDMILSON BISPO PEREIRA, é agravado MARIALDA TELES REIS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2113046-59.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1000094-07.2025.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis (Vara Única)

Agravante: Edmilson Bispo Pereira

Agravada: Marialda Teles Reis Pereira

Juíza: Juliana Silva Freitas

Voto n. 37.761

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de extinção de condomínio e alienação de coisa comum, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O recorrente, aposentado por incapacidade permanente, alega insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, salvo se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, a movimentação financeira do recorrente e suas rendas indicam capacidade de arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação. 2. A decisão sobre gratuidade em processos distintos não vincula o julgamento em outros autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de extinção de condomínio e alienação de coisa comum, da decisão reproduzida nestes autos às fls.62 que indeferiu a justiça gratuita ao autor, determinando a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que é aposentado por incapacidade permanente, recebendo aposentadoria mensal líquida de R\$ 2.353,93, que está inserida na faixa de renda considerada, inclusive, para atendimento na Defensoria Pública, afirmando que nos autos do processo nº 0000135-88.2025.8.26.0146 em trâmite na mesma Vara e respectivo Cartório, onde apresentou os mesmos documentos constantes dos autos de origem teve deferido o benefício, aduzindo que seus proventos de aposentadoria são todos destinados ao sustento próprio e de sua esposa, arcando com despesas de moradia, alimentação, medicamentos, plano de saúde, locomoção, dentre outros, destacando que possui vários empréstimos consignados em sua aposentadoria, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida

exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Deflui do Histórico de Créditos do INSS de fls.25/26, que o agravante recebe benefício previdenciário de R\$ 4.531,56, apresentando rendimento líquido de R\$ 2.353,93, em razão de empréstimos consignados que contraiu e contribuição associativa, porém, deve ser considerado, ainda, o fato de que se qualificou na ação como mecânico de manutenção e não aposentado, e os extratos bancários de fls. 27/28 apresentam movimentação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada, uma vez que recebe outros créditos e aluguel (fls.16 dos autos principais), além do benefício previdenciária, havendo evidência de que exerce atividade remunerada, além de ter-lhe sido atribuída a empresa EMPR Comércio e Transporte - ME quando do divórcio, bem como que o valor da causa de R\$ 62.326,35 não é elevado, circunstâncias todas que não permitem concluir que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência e de sua família.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não é o caso do recorrente.

Vale salientar que o deferimento da gratuidade em autos distintos não obriga ao deferimento também nos autos de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por tratarem-se de ações com objetos distintos e circunstâncias que norteiam o processo que devem ser apreciadas individualmente sem que incorra em insegurança jurídica, caso contrário seria caso de revogação do benefício no outro processo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica